

14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 2 - Migrações Internacionais e Fronteiras

**PODER SIMBÓLICO E CLASSIFICAÇÃO ESTATAL: OS ÓBICES À
NATURALIZAÇÃO COMO BARREIRAS À DIGNIDADE**

Autor ¹Me.Arthur Daniel Calasans Kesikowski

INTRODUÇÃO

A intensificação dos fluxos migratórios internacionais nas primeiras décadas do século XXI tem reconfigurado profundamente as dinâmicas sociais, políticas e jurídicas dos Estados nacionais. No caso brasileiro, esse fenômeno deixou de ocupar posição marginal para assumir centralidade no debate público e acadêmico, especialmente a partir da década de 2010, com o aumento significativo da entrada de migrantes oriundos de contextos de crise humanitária, instabilidade política e vulnerabilidade socioeconômica.

Segundo dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), o Brasil recebeu mais de 1,3 milhão de migrantes entre 2011 e 2023, provenientes de múltiplas regiões do globo, com destaque para países como Haiti, Venezuela e Afeganistão (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2023).

Estes fluxos são caracterizados por heterogeneidade de motivações, que variam entre migração laboral, refúgio e acolhida humanitária, e por uma inserção frequentemente precária no tecido socioeconômico nacional., apresentando uma composição de gênero equilibrada (54,64% de homens e 45,36% de mulheres) e uma diversidade de motivações que variam da busca por inserção laboral ao refúgio e vistos humanitários.

¹ Doutorando PPGSOCIO/UFPR, Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas, advogado e professor de direito, arthurdck@gmail.com

Nesse contexto, a questão da integração desses sujeitos torna-se central. Mais do que a regularização migratória, está em jogo o acesso à cidadania plena, cuja expressão máxima, no ordenamento jurídico brasileiro, é a naturalização. Longe de se configurar como mero procedimento administrativo, a naturalização representa o vínculo jurídico-político que possibilita ao indivíduo a transição da condição de estrangeiro para a de cidadão, com acesso integral a direitos civis, sociais e políticos (Moraes, 2011).

A relevância desse processo se torna ainda mais evidente quando considerada à luz da teoria de Hannah Arendt (2009), para quem a cidadania constitui o “direito a ter direitos”. Sem o reconhecimento estatal formal, o indivíduo permanece em uma condição de vulnerabilidade estrutural, na qual seus direitos são precários e contingentes.

No Brasil, a promulgação da Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, representou uma ruptura significativa com o paradigma anterior, estabelecido pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). Ao incorporar princípios de direitos humanos, a nova legislação redefiniu a naturalização como ato vinculado, isto é, como um direito subjetivo do migrante que preenche os requisitos legais (BRASIL, 2017), ou seja, um ato vinculado, o que, em tese, elimina a discricionariedade estatal quando preenchidos os requisitos legais (Câmara; Hastreiter, 2020).

Todavia, a prática administrativa revela a persistência de entraves que comprometem a efetividade desse direito. Entre esses obstáculos, destacam-se a exigência de documentos de difícil ou impossível obtenção e a imposição de critérios linguísticos desproporcionais, os quais operam como mecanismos de exclusão. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar como o aparato burocrático estatal brasileiro, sob a aparência de legalidade e racionalidade técnica, atua como mecanismo de restrição à cidadania plena de migrantes. Parte-se da hipótese de que os óbices à naturalização configuram formas de violência simbólica (Bourdieu, 2000), operando como dispositivos de exclusão que comprometem a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os óbices à naturalização no Brasil contemporâneo, compreendendo-os não apenas como entraves burocráticos, mas como dispositivos de poder que reproduzem desigualdades e restringem o acesso à cidadania plena. Parte-se da hipótese de que tais exigências constituem formas de

violência simbólica, sustentadas por um aparato estatal que, sob a aparência de neutralidade técnica, perpetua a exclusão de determinados grupos.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar, análise normativa e interpretação crítica de dados empíricos. O referencial teórico mobiliza contribuições de autores como Bourdieu (2000), Sayad (1998), Foucault (2008) e Arendt (2009), articuladas à produção contemporânea sobre migração e cidadania.

2. ESTADO, PODER SIMBÓLICO E CLASSIFICAÇÃO SOCIAL

A análise dos óbices à naturalização no Brasil exige a compreensão do Estado como instância central de produção de classificações sociais. Longe de constituir mero aparato administrativo, o Estado moderno exerce, conforme Pierre Bourdieu, o monopólio da violência simbólica, isto é, a capacidade de impor categorias de percepção e classificação que estruturam o mundo social (BOURDIEU, 2000).

Essa classificação estatal não é neutra; ela cria o binômio Nacional/Não-Nacional, onde a linguagem funciona como um instrumento de "criptação do poder" que oculta os sujeitos e neutraliza seu acesso aos sistemas de direitos (Sanín-Restrepo, 2018; Abrantes, 2024).

No campo migratório, essa capacidade manifesta-se na distinção entre nacionais e não nacionais, convertendo uma diferenciação jurídica em hierarquia social e política. A nacionalidade, nesse contexto, não é apenas um vínculo formal, mas um marcador de pertencimento que condiciona o acesso a direitos e à participação na comunidade política.

A partir da contribuição de Abdelmalek Sayad, compreende-se que o migrante ocupa uma posição estruturalmente ambígua: simultaneamente incluído e excluído. Trata-se de um sujeito necessário à dinâmica econômica, mas mantido à margem da esfera política, configurando aquilo que o autor denomina condição de *atopos*, o “ser sem lugar” (Sayad, 1998). Essa condição evidencia os limites da universalidade dos direitos em sociedades organizadas a partir da soberania estatal.

A leitura foucaultiana permite aprofundar essa análise ao situar a migração no âmbito das estratégias biopolíticas. O Estado moderno não apenas regula a entrada de indivíduos, mas administra populações, classificando sujeitos conforme critérios de utilidade, risco e

governabilidade (Foucault, 2008). Nesse sentido, a distinção entre migrantes “desejáveis” e “indesejáveis” revela uma racionalidade que combina controle e seletividade.

Complementarmente, a teoria da encriptação do poder evidencia como a linguagem jurídica opera como mecanismo de exclusão. Procedimentos burocráticos e exigências formais, embora apresentados como neutros, funcionam como barreiras que restringem o acesso efetivo a direitos (Sanín-Restrepo, 2018).

Segundo esta perspectiva, o Estado moderno utiliza a linguagem e as normas jurídicas para criar códigos que ocultam os sujeitos e neutralizam seu acesso aos sistemas de direitos (Sanín-Restrepo, 2018; Sanín-Restrepo & Araújo, 2020; Abrantes, 2024). A encriptação ocorre quando o discurso universalista dos direitos humanos é utilizado para mascarar práticas institucionais que, na prática, excluem aqueles que não se ajustam ao modelo de "cidadão ideal" (Ladeira, 2023; Abrantes, 2024). Um exemplo contundente dessa encriptação é a exigência de proficiência linguística em níveis acadêmicos para a concessão da nacionalidade. Embora a lei preveja a "capacidade de comunicar-se em língua portuguesa" (Brasil, 2017a), o aparato burocrático operacionaliza essa exigência através de exames como o Celpe-Bras, que foi concebido para fins acadêmicos e exige um letramento específico (Anunciação & Camargo, 2019; Scaramucci & Diniz, 2022). Ao exigir que um trabalhador da construção civil ou da gastronomia domine gêneros discursivos complexos, como redigir e-mails formais a autoridades ou analisar reportagens densas, o Estado utiliza a língua como um instrumento de *gatekeeping* (Anunciação & Camargo, 2019; Abrantes, 2024).

No caso brasileiro, a análise comparativa entre fluxos migratórios distintos, como haitianos e venezuelanos, demonstra a existência de uma gestão diferencial da alteridade. A institucionalização do visto humanitário para haitianos, em contraste com os mecanismos aplicados à migração venezuelana, evidencia a produção de categorias normativas distintas, revelando uma biopolítica seletiva (Fernandes, 2017; Martuscelli et al., 2026).

Neste cenário, a exigência de documentos muitas vezes inacessíveis, como certidões de antecedentes criminais de países em colapso institucional (como o Haiti ou a Venezuela), configura uma forma de violência estrutural (Cigolini & Souza, 2023).

O Estado impõe ao migrante o ônus de uma "prova documental impossível", o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência (Brasil, 2020). Essa distribuição desigual de vulnerabilidade mantém o migrante em um estado de "espera"

permanente, onde sua vida é gerida por lógicas administrativas que ignoram sua alteridade e suas necessidades básicas (Vianna, 2013; Jardim, 2015; Abrantes, 2024). A superação desses óbices burocráticos exige a transição da lógica tradicional de "cidadania-nacionalidade" para uma "cidadania-residência" (Penchaszadeh & Courtis, 2016;). Este paradigma reconhece que os migrantes, ao trabalharem e viverem em cidades como Curitiba ou Cascavel, já pertencem ao território e contribuem para a sua construção (Pierre & Cigolini, 2023; Oliveira, 2023). A naturalização, portanto, não deve ser um prêmio para o "migrante excepcional" que vence a corrida burocrática, mas um elo jurídico de acolhimento que garante o "direito a ter direitos" (Arendt, 2009;)

Além disso, a recente adoção de modelos como o patrocínio comunitário sinaliza uma reconfiguração da governança migratória, na qual o Estado transfere parte de suas responsabilidades para a sociedade civil. Embora tais iniciativas ampliem possibilidades de acolhimento, também podem reforçar mecanismos de seletividade e exclusão, privilegiando migrantes com maior capital social (Martuscelli, 2026).

Dessa forma, a naturalização deve ser compreendida como um dispositivo central de classificação estatal, no qual se decide quem pode ser reconhecido como membro pleno da comunidade política.

3. O PENSAMENTO DE ESTADO E A PRODUÇÃO DO MIGRANTE COMO ATOPOS

A compreensão da condição migrante demanda a análise do que Sayad denomina “pensamento de Estado”, isto é, uma racionalidade que organiza a percepção da migração a partir de pressupostos implícitos que naturalizam a distinção entre nacionais e estrangeiros (Sayad, 1998).

Esse pensamento estrutura-se, entre outros elementos, pela ideia de que o migrante é um sujeito essencialmente provisório, cuja presença deve ser permanentemente justificada. Tal lógica sustenta três ilusões fundamentais: a ilusão do retorno, que pressupõe a temporariedade da migração; a ilusão do trabalho, que reduz o migrante à sua função produtiva; e a ilusão da neutralidade política, que legitima sua exclusão da esfera decisória.

Essas ilusões operam como dispositivos concretos de exclusão, legitimando políticas que restringem o acesso à cidadania. A naturalização, nesse contexto, aparece como espaço de tensão entre a permanência dessa lógica e a possibilidade de sua superação.

A perspectiva foucaultiana contribui para compreender esse fenômeno ao evidenciar a transição do poder soberano para a governamentalidade. A migração passa a ser tratada como objeto de gestão, sendo regulada por dispositivos que classificam e hierarquizam sujeitos (Foucault, 2008). Nesse modelo, a naturalização integra um conjunto de tecnologias de poder que definem quem pode acessar a condição de cidadão.

Essa dinâmica é reforçada pela produção discursiva da “crise migratória”, frequentemente mobilizada para justificar práticas restritivas. O migrante, nesse contexto, é construído como figura de risco ou ameaça, o que legitima a adoção de medidas de controle (Bauman, 2017).

Assim, a naturalização pode ser interpretada como instrumento biopolítico, por meio do qual o Estado regula a inclusão política, definindo os limites do pertencimento.

4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CRÍTICA AO FORMALISMO EXCLUDENTE

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da ordem constitucional brasileira, impõe limites à atuação estatal, especialmente no que se refere à restrição de direitos fundamentais. No entanto, a análise do processo de naturalização revela a persistência de práticas marcadas por um formalismo excessivo, que compromete a efetividade desse princípio.

O raciocínio jurídico, conforme advertido por Capers, pode reproduzir estruturas de exclusão quando desconsidera as condições materiais dos sujeitos (Capers, 2006). No campo migratório, essa lógica manifesta-se na exigência de requisitos que, embora formalmente legítimos, mostram-se desproporcionais ou inviáveis na prática.

A exigência de documentos inacessíveis e a imposição de critérios linguísticos rígidos configuram exemplos de uma “microfísica da exclusão”, na qual decisões administrativas aparentemente neutras produzem efeitos cumulativos de marginalização (Abrantes, 2024).

Tais práticas evidenciam a prevalência da forma sobre o conteúdo, em detrimento da finalidade integradora da naturalização.

Nesse contexto, torna-se necessária uma reinterpretação do instituto à luz de uma perspectiva material de direitos humanos, capaz de considerar as condições concretas dos migrantes. Isso implica reconhecer que a igualdade formal pode produzir desigualdades substantivas quando aplicada de forma descontextualizada.

A crítica ao modelo tradicional de cidadania também se insere nesse debate. A proposta de cidadania-residência sugere a superação da vinculação exclusiva entre nacionalidade e pertencimento político, reconhecendo a participação social como critério relevante (Penchaszadeh; Courtis, 2016).

No entanto, enquanto a nacionalidade permanecer como requisito central para o exercício de direitos políticos, a naturalização continuará a desempenhar papel decisivo na inclusão democrática. Nesse sentido, a restrição ao seu acesso configura uma forma de estratificação cívica, incompatível com os princípios democráticos.

A reflexão arendtiana reforça essa crítica ao destacar que a cidadania constitui o “direito a ter direitos” (Arendt, 2009). Ao dificultar o acesso à naturalização, o Estado contribui para a manutenção de sujeitos em condição de vulnerabilidade estrutural, privados de reconhecimento político pleno.

5. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E A NATURALIZAÇÃO COMO ATO VINCULADO

A trajetória normativa da política migratória brasileira revela uma mudança significativa de paradigma. O Estatuto do Estrangeiro, influenciado pela doutrina da segurança nacional, tratava o migrante sob uma lógica de desconfiança, conferindo à naturalização caráter discricionário (BRASIL, 1980).

Nesse modelo, a nacionalidade era concebida como concessão estatal, não como direito, o que resultava na consolidação de uma cidadania limitada. A ausência de critérios objetivos ampliava o espaço de arbitrariedade administrativa, reforçando a vulnerabilidade dos migrantes. Historicamente, o Brasil adotou uma postura restritiva, consolidada no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), que tratava a imigração sob o prisma da segurança nacional e da discricionariedade estatal (Brasil, 1980; Dettmer & Müller, 2024). Naquele período, a naturalização era uma mera expectativa de direito; o Estado possuía o

poder arbitrário de negar o pedido mesmo que todos os requisitos fossem cumpridos, perpetuando o que se denomina "cidadania mutilada".

A promulgação da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representou uma ruptura com esse paradigma, ao incorporar princípios de direitos humanos e redefinir a naturalização como ato vinculado (BRASIL, 2017). A partir dessa mudança, o preenchimento dos requisitos legais passou a gerar direito subjetivo à concessão da nacionalidade (Câmara; Hastreiter, 2020).

Apesar desse avanço normativo, a pesquisa evidencia a persistência de obstáculos que comprometem a efetividade da lei. A exigência de certidões de antecedentes criminais do país de origem constitui um dos principais entraves, especialmente para migrantes provenientes de contextos de crise, nos quais a obtenção desses documentos é inviável (Cigolini; Souza, 2023).

Tal exigência configura uma forma de “prova impossível”, transferindo ao migrante um ônus desproporcional e violando princípios como a presunção de inocência. Além disso, produz efeitos seletivos, excluindo justamente aqueles em situação de maior vulnerabilidade.

No caso da comunidade haitiana, obter tal documento é uma tarefa hercúlea devido à instabilidade institucional crônica do Haiti (Cigolini & Souza, 2023). Relatos indicam que o prazo de validade da certidão frequentemente expira antes mesmo de o migrante conseguir a legalização consular necessária, gerando um ciclo de frustração e impedindo a obtenção do passaporte brasileiro, que seria o capital de mobilidade definitivo para a segurança da família (Pierre & Cigolini, 2023). Essa barreira viola a presunção de inocência e atua como um dispositivo de seletividade estatal, filtrando aqueles que têm recursos para vencer a burocracia transnacional.

Outro obstáculo relevante refere-se à exigência de proficiência linguística, frequentemente aferida por meio de exames formais. Esse critério desconsidera trajetórias de aprendizagem não institucionalizadas, funcionando como mecanismo de exclusão para migrantes com menor acesso à educação formal (Scaramucci; Diniz, 2022).

A atuação da burocracia de nível de rua também desempenha papel central na produção desses obstáculos. A discricionariedade na aplicação das normas, aliada à ausência de uniformidade interpretativa, contribui para a reprodução de práticas restritivas (Lipsky, 1980).

O estado do Paraná consolidou-se como um polo estratégico para a imigração no Brasil meridional, registrando um volume expressivo de naturalizações: 2.112 em 2024 e 1.932 em 2025 (OBMigra, 2026). As comunidades do Haiti (692) e da Venezuela (213) lideraram os pedidos no último ano (OBMigra, 2026).

A distribuição dessa população no estado revela a força de atração econômica de polos agroindustriais, como Cascavel e Toledo, que absorvem maciçamente a mão de obra haitiana e venezuelana em frigoríficos e na construção civil (Oliveira, 2025; Manica, 2018). Contudo, a inserção laboral ocorre frequentemente em postos subalternos, repetitivos e sob condições de temperatura adversas, o que reforça a precarização (Manica, 2018; Werlang, 2021). Em cidades como Foz do Iguaçu, a integração enfrenta o desafio do desconhecimento institucional (Luciano, 2025).

Muitos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) admitem desconhecer a Lei de Migração ou o Protocolo de Assistência a Migrantes (PAM), resultando em atendimentos que ignoram as vulnerabilidades específicas desses sujeitos, como a barreira linguística e a falta de documentação plena (Luciano, 2025). O acesso a serviços básicos de saúde e educação torna-se, assim, um campo de batalha diário pela dignidade (Luciano, 2025).

Adicionalmente, observa-se uma crescente transferência de responsabilidades para a sociedade civil, o que pode resultar na precarização da proteção estatal. A dependência de organizações não governamentais para a efetivação de direitos evidencia uma reconfiguração da governança migratória que merece análise crítica (Martuscelli, 2026).

Dessa forma, embora a naturalização tenha sido formalmente elevada à condição de direito, sua efetividade permanece condicionada a práticas institucionais que reproduzem lógicas de exclusão, evidenciando a necessidade de alinhamento entre normatividade e aplicação concreta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que os óbices à naturalização no Brasil contemporâneo não podem ser compreendidos como meras disfunções administrativas ou imperfeições procedimentais, mas devem ser interpretados como expressões de uma racionalidade estatal que, ainda que reformulada sob o léxico dos direitos humanos, preserva mecanismos sutis de controle, classificação e exclusão.

A naturalização é o instrumento fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana, transformando o migrante de mera força de trabalho em sujeito político capaz de votar e ser votado.

No entanto, a exigência de certidões de antecedentes criminais do país de origem, especialmente para populações oriundas de contextos de crise e colapso estatal como o Haiti, configura uma barreira intransponível e injusta. Essa burocracia ignora as vulnerabilidades multidimensionais do deslocamento forçado e viola a presunção de inocência, sustentando uma estratificação cívica que impede a integração definitiva. Da mesma forma, o uso do Exame Celpe-Bras como política de *gatekeeping* linguístico demonstra a persistência de ideologias monolíngues e assimilacionistas, ao exigir competências letradas acadêmicas de indivíduos inseridos em contextos de trabalho exaustivo, o Estado brasileiro falha em reconhecer a pluralidade de perfis migratórios e utiliza a língua como um dispositivo de exclusão política. É urgente, portanto, a revisão desses critérios para que a nacionalidade brasileira cumpra seu papel de elo jurídico de acolhimento.

Nesse sentido, a naturalização revela-se como um “*locus*” privilegiado de observação das tensões entre inclusão formal e exclusão material, característica das sociedades contemporâneas marcadas pela intensificação dos fluxos migratórios.

A partir do referencial teórico mobilizado, constatou-se que o Estado, longe de atuar como instância neutra de aplicação normativa, exerce um papel ativo na produção de categorias sociais, definindo os contornos do pertencimento político. Conforme a perspectiva bourdieusiana, o monopólio da violência simbólica se manifesta na capacidade estatal de naturalizar distinções que, embora juridicamente formuladas, possuem efeitos concretos na distribuição desigual de direitos.

A distinção entre nacionais e não nacionais, nesse contexto, opera não apenas como critério jurídico, mas como princípio estruturante de hierarquização social.

A condição do migrante, como visto, analisada à luz de Sayad, permanece marcada por uma ambivalência constitutiva: trata-se de um sujeito simultaneamente necessário e indesejado, integrado à dinâmica econômica, mas mantido à margem da comunidade política. Essa posição é reforçada por dispositivos institucionais que, sob a aparência de universalidade normativa, reproduzem a lógica do provisório e do condicional, dificultando a consolidação de vínculos duradouros de pertencimento.

A incorporação da noção foucaultiana de biopolítica permitiu compreender que a gestão migratória contemporânea não se orienta exclusivamente pela exclusão direta, mas por formas mais complexas de regulação e filtragem.

O Estado não apenas controla a entrada de migrantes, mas administra suas trajetórias por meio de dispositivos que classificam, hierarquizam e selecionam sujeitos. Nesse cenário, a naturalização assume função estratégica, operando como mecanismo de triagem que distingue aqueles considerados aptos à integração plena daqueles cuja permanência deve permanecer condicionada.

Embora a Lei de Migração de 2017 represente um avanço normativo ao redefinir a naturalização como ato vinculado, a pesquisa demonstrou que essa transformação não foi suficiente para alterar substantivamente as práticas institucionais. Persiste um descompasso entre o plano jurídico-formal e a realidade empírica, no qual exigências documentais e linguísticas continuam a atuar como barreiras seletivas. Tais exigências, ao desconsiderarem as condições concretas dos migrantes, especialmente daqueles oriundos de contextos de crise e acabam por reproduzir desigualdades globais no interior do sistema jurídico nacional.

Essas barreiras podem ser interpretadas como mecanismos de “filtragem social institucionalizada”, nos quais critérios aparentemente neutros produzem efeitos diferenciados conforme a origem, o capital cultural e as condições materiais dos indivíduos. A exigência de certidões estrangeiras e a imposição de padrões formais de proficiência linguística ilustram como o aparato burocrático pode funcionar como instrumento de exclusão indireta, restringindo o acesso à cidadania sem recorrer a práticas explicitamente discriminatórias.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, embora formalmente consagrada como fundamento da ordem constitucional, enfrenta limites concretos em sua efetivação. A

prevalência de um formalismo jurídico desassociado das realidades sociais evidencia uma tensão estrutural entre a universalidade dos direitos e as condições materiais de seu exercício. A naturalização, que deveria operar como instrumento de integração política, acaba, paradoxalmente, por reforçar processos de marginalização quando condicionada a requisitos desproporcionais.

A análise dos arranjos institucionais também revelou que a produção desses obstáculos não se restringe ao plano normativo, sendo fortemente influenciada pela atuação da burocracia de nível de rua. A discricionariedade na aplicação das normas, aliada à ausência de diretrizes uniformes e à insuficiente capacitação dos agentes públicos, contribui para a reprodução de práticas restritivas que aprofundam a insegurança jurídica dos migrantes. Trata-se de um espaço no qual o poder estatal se exerce de forma difusa, mas não menos eficaz, na delimitação do acesso a direitos.

Adicionalmente, observou-se uma tendência contemporânea de deslocamento das responsabilidades de integração para a sociedade civil, o que, embora produza iniciativas relevantes, também evidencia um processo de retração do Estado em suas funções garantidoras. Essa reconfiguração pode resultar na consolidação de um modelo de cidadania condicionada, no qual o acesso a direitos depende da mediação de atores não estatais e da disponibilidade de recursos “extrainstitucionais”.

No plano teórico-normativo, a reflexão sobre a cidadania migrante aponta para a insuficiência de modelos baseados exclusivamente na nacionalidade como critério de pertencimento político. A emergência de propostas como a cidadania-residência indica a necessidade de repensar os fundamentos da inclusão democrática em sociedades marcadas pela mobilidade e pela diversidade. No entanto, enquanto a nacionalidade permanecer como requisito central para o exercício de direitos políticos, a naturalização continuará sendo um instrumento decisivo e, simultaneamente, um campo de disputa.

Diante desse cenário, conclui-se que a superação dos óbices à naturalização exige mais do que ajustes pontuais no plano administrativo. Impõe-se a necessidade de uma revisão crítica da racionalidade que orienta a política migratória, de modo a deslocar o foco do controle para a efetiva inclusão. Isso implica reconhecer o migrante não como objeto de gestão, mas como sujeito de direitos, cuja integração plena constitui condição para a realização dos princípios democráticos.

Em última análise, a naturalização deve ser compreendida não como concessão graciosa do Estado, mas como expressão de um compromisso político com a igualdade substantiva. A persistência de barreiras que limitam seu acesso revela que a promessa de universalização dos direitos ainda encontra resistências estruturais. A efetivação do “direito a ter direitos”, nesse contexto, depende da capacidade de transformar não apenas as normas, mas as práticas e os pressupostos que sustentam a produção da exclusão.

ABRANTES, V. V. **Perfis de migrantes no Brasil: subsídios para a discussão sobre formas de comprovação de proficiência em português em processos de naturalização**. 2024. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

AMADO, R. **Português como língua de acolhimento: práticas e perspectivas**. São Paulo: [s.n.], 2014.

ANUNCIAÇÃO, R. F. M.; CAMARGO, H. R. E. **O exame Celpe-Bras como política gatekeeping para a naturalização no Brasil**. Muiraquitã: Revista de Letras e Humanidades, v. 7, n. 2, 2019.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BAUMAN, Z. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Brasília, 1980.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 24, de 3 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a concessão de visto temporário e autorização de residência para acolhida humanitária de nacionais afegãos. Brasília, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 60, de 30 de dezembro de 2025**. Dispõe sobre procedimentos para concessão de vistos humanitários. Brasília, 2025.

CÂMARA, H. F.; HASTREITER, M. **A naturalização como direito subjetivo na Lei de Migração**. Revista Jurídica, 2020.

CAPERS, I. B. **Afrorealism: The Law and the Ordinary**. California: [s.n.], 2006.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório anual 2022: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra)**. Brasília: OBMigra, 2023.

CIGOLINI, A. A.; SOUZA, M. **Direitos e garantias legais: os imigrantes haitianos entre a lei e a realidade**. Geografia (Londrina), v. 32, n. 1, 2023.

DETTMER, S. A.; MÜLLER, M. C. **Reflexões sobre apatridia: a lei brasileira sobre migração e os ensinamentos de Hannah Arendt**. Trans/Form/Ação, v. 47, n. 2, 2024.

DOMENECH, E. **Las políticas de la migración en América Latina**. Buenos Aires: [s.n.], 2013.

ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FARIA, M.; DORNELAS, R. **Português como língua de acolhimento e inclusão social**. Revista Brasileira de Linguística Aplicada, 2022.

FASSIN, D. **Compassion and repression: the moral economy of immigration policies**. Cultural Anthropology, v. 20, n. 3, 2005.

FELDMAN-BIANCO, B. **Migração e políticas de controle**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2018.

FOUCAULT, M. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FRAUENFELDER, A. **La naturalisation: une transformation sociale et politique**. Paris: [s.n.], 2007.

GEDIEL, J. A. P.; CASAGRANDE, M. **O visto humanitário no Brasil**. Revista de Direito Internacional, 2015.

GOMES, R. **Cidadania e migração no Brasil contemporâneo**. Revista de Sociologia, 2023.

HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

JARDIM, D. **Migração e políticas públicas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2015.

KANITZ, A. **Ensino de português para migrantes no Brasil**. Revista Linguagem & Ensino, 2019.

LADEIRA, M. **Linguagem, poder e exclusão**. Revista de Filosofia do Direito, 2023.

LARA, R. **Migração haitiana no Brasil pós-terremoto**. Revista Interdisciplinar, 2021.

LOPEZ SALA, A. **Inmigrantes y Estados: la respuesta política ante la cuestión migratoria**. Madrid: [s.n.], 2006.

LOYAL, S. **Bourdieu, colonialismo e migração**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, v. 8, n. 1, 2018.

LUCIANO, K. K. M. **Migrações internacionais e assistência social no município de Foz do Iguaçu**. Toledo: Unioeste, 2025.

MANICA, C. A. **A migração haitiana e a inserção no mercado de trabalho na cidade de Cascavel/PR**. Dissertação (Mestrado) – Unioeste, Toledo, 2018.

MARTUSCELLI, P. et al. **Mapeamento da política de vistos humanitários no Brasil**. Sheffield: University of Sheffield, 2026.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS (OBMigra). **Relatório anual 2026**. Brasília: OBMigra, 2026.

OLIVEIRA, M. **Migrantes latino-americanos no Brasil meridional: o caso dos haitianos e venezuelanos no Paraná (2010-2024)**. Perspectivas, 2025.

PENCHASZADEH, A. P.; COURTIS, C. **Sujetos políticos migrantes y ciudadanía**. Colombia Internacional, 2016.

PIERRE, D.; CIGOLINI, A. **Desafios da naturalização de imigrantes no Brasil: burocracia, percepções e integração social**. 2023.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1992.

RAMOS, A. et al. **A nova Lei de Migração brasileira**. Revista de Direito Internacional, 2017.

SANÍN-RESTREPO, R. Teoría de la encriptación del poder. Bogotá: [s.n.], 2018.

SANÍN-RESTREPO, R.; ARAÚJO, M. **Direito e linguagem: encriptação e exclusão**. Revista Jurídica, 2020.

SASSEN, S. **Territory, authority, rights**. Princeton: Princeton University Press, 2010.

SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998.

SAYAD, A. **The suffering of the immigrant**. Ethnic and Racial Studies, 2000.

SCARAMUCCI, M. V. R.; DINIZ, L. R. A. **Avaliação de proficiência em português em processos de naturalização no Brasil**. DELTA, v. 38, n. 4, 2022.

VIANNA, A. **Burocracia e sofrimento social**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2013.

WERLANG, M. T. **A presença cultural dos imigrantes haitianos na cidade de Cascavel/PR**. Toledo: Unioeste, 2021.

YOUSSEF NETO, A. A. **O direito político-eleitoral dos migrantes venezuelanos**. Boa Vista: UFT, 2024.

YOUSSEF NETO, A. A.; SOARES, L. **Migração e participação política no Brasil**. Revista Eleitoral, 2024.

CHECKLIST PARA PAPER COMPLETO	
NORMAS	ASSINALAR COM “✓” OU “OK”
Logo do 14º SNS&P na primeira página	
Texto entre 12 e 15 páginas (excluindo capa e referências)	
Formato de papel A4	
Margens superior e esquerda: 3 cm; inferior e direita: 2 cm	
Fonte Times New Roman, tamanho 12	
Recuo de 1,25 cm para a primeira linha de cada parágrafo	
Espaço entre linhas de 1,5	
Referências conforme normas o “Manual de Normalização de Documentos Científicos de acordo com as normas da ABNT” [UFPR]: < https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/73330 >	
Conversão do arquivo em .pdf	